



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *WILIAN BRAGANCA WITT*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232902800003

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/03/2023

**CAD/CNPJ:** 017.633.282-01

**CAD/ICMS:** 00000005279089

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/715/TATE/SEFIN**

1. Erro na determinação da Base de Cálculo - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que o sujeito passivo acima identificado promoveu saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NF-e nº 3159908, emitida em 07/03/2023, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido, pois teria praticado, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE, incorrendo, assim, em infração à legislação tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: 160 bovinos macho de 0 a 12 meses x R\$ 998,00 (PAUTA FISCAL - Instrução Normativa nº 9/2023/GAB/CRE - correspondente ao código 02.01.09 da tabela de Pecuária do Art. 3º dessa Instrução Normativa) = R\$ 159.680,00 x 12% = R\$ 19.161,60 (ICMS devido) – R\$ 16.320,00 (ICMS recolhido) = R\$ 2.841,60 (ICMS remanescente a recolher).

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 57-II-a c/c art. 58 e item 05 da Parte 2 do Anexo III, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e §2º do art. 1º e art. 3º IN 9/23, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.841,60
--------------	--------------

Multa	R\$ 2.557,44
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.399,04</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via DET em 28.04.2023, fls. 07, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo requereu a nulidade ou a improcedência do auto de infração, sob a alegação de que as mercadorias acobertadas pela NFA-e nº 3159908, emitida em 07.03.2023, são bovinos, macho, de 0 a 8 meses, comercializados ao preço unitário de R\$ 850,00, já que o preço da pauta era R\$ 850, e que a descrição de bovino, macho para engorda de 0 a 12 meses, constante na citada nota fiscal, se deve ao fato de que no sistema de emissão de Nota Produtora não dá a opção de escolher o produto bovino macho de 0 a 8 meses, e sim bovino macho de 0 a 12 meses, e que nestes casos, faz a observação no campo dados adicionais, como informações complementares, de que o produto transportado seria bovino, macho, de 0 a 8 meses.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe nº 3159908, emitida em 07/03/2023, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido, pois teria praticado, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE, incorrendo, assim, em infração à legislação tributária.

Por seu turno, o sujeito passivo em sua defesa pugnou pela nulidade ou improcedência do auto de infração, afirmando que não poderia ser punido por ter feito a descrição dos produtos “bovino macho de 0 a 12 meses”, uma vez que os tais produtos comercializados, de fato, seriam, sim, “bovino, macho de 0 a 8 meses”, procedendo dessa forma por que o sistema emissor da nota fiscal não dá essa opção “bovino macho de 0 a 8 meses”, e a observação nos dados adicionais do documento fiscal sobre tal circunstância, em seu entendimento, seria suficiente para tornar regular a operação. Alegou, ainda, cerceamento de defesa.

Veja-se o que estabelece o RICMS-RO no art. 47 do Anexo XIII sobre o instituto da defesa:

***Art. 47.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Pois bem, neste sentido, inicialmente não há que se falar em nulidade do auto de infração, já que não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que trata dos requisitos de validade do auto de infração, muito menos, se falar em cerceamento de defesa, visto que o devido processo legal está sendo devidamente obedecido.

Quanto ao pedido de improcedência, também não procede. O sujeito passivo, nos termos do aludido art. 47, teve a oportunidade de juntar provas de sua afirmação de que se tratava,

realmente de “bovino, macho de 0 a 8 meses”, ou seja, ainda que se pudesse considerar este argumento, não consta nos autos a GTA – Guia de Transportes de Animais, emitida pelo IDARON, documento este que poderia esclarecer tal afirmação.

O que se constata, porém, é que na Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista no art. 27 do RICMS-RO, c/c o art. 3º da IN nº 9/2023/GAB/CRE, à época vigente, item 02.01.09, da Tabela de Pecuária, o preço mínimo para “bovino macho de 0 a 12 meses” é R\$ 998,00, e não R\$ 850,00, como constou na NF-e nº 3159908, contrariando as normas tributárias pertinentes ao caso concreto, não sendo aceitável a simples afirmação de que o sistema não possibilitava a emissão correta do documento fiscal, quando era facultado ao sujeito passivo se dirigir à Agência de Rendas da SEFIN de sua circunscrição para obter informações de como resolver o suposto problema detectado, o que não o fez.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando a comprovação da materialidade da infração imputada (prática de valor inferior ao preço mínimo previsto na Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE), decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 5.399,04, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 24/06/2023 .*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**

, Data: **24/06/2023**, às **19:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.